



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

### EMENDA Nº 3-PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Acrescentem-se o inciso VII. ao parágrafo único do artigo 1º e os parágrafos 11º e 12º ao artigo 2º, todos do Projeto de Lei do Senado nº 222:

*“Art. 1º.....*

*Parágrafo Único.....*

*VII – reclamação.”*

Art. 2º.....

§ 11º Cabe reclamação contra ato, omissão ou decisão da administração tributária que deixar de cumprir rigorosamente, integral ou parcialmente, quaisquer das decisões definitivas de que trata o art. 3º desta lei.

§ 12º A reclamação será interposta, a qualquer tempo, perante a autoridade ou colegiado que proferiu a decisão que deixou de ser cumprida.

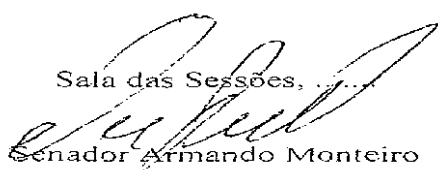
#### JUSTIFICATIVA

É certo que o PL 222/13 visa estabelecer uma sistemática processual administrativa tributária aplicável a todos os entes federativos. Nesse sentido, deve-se destacar que a inclusão da reclamação se mostra de fundamental importância.

O instituto da reclamação é cabível contra qualquer ato, omissão ou decisão da administração tributária que deixar de cumprir rigorosamente, integral ou parcialmente, quaisquer das decisões definitivas. Esta deverá ser interposta perante a autoridade ou colegiado que proferiu a decisão que deixou de ser cumprida, para que possam garantir o seu adequado cumprimento.

Diante das dificuldades que os contribuintes encontram no sentido de terem respeitadas e asseguradas as decisões que lhe são favoráveis, mostra-se necessário que o instituto da reclamação seja disciplinado também pelo PL 222/2013..

Sala das Sessões, .....

  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA Nº 4- PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Dê-se nova redação ao parágrafo § 5º ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013:

*Art. 2º.....*  
*§ 5º Não admitido o recurso especial, caberá pedido de reexame de admissibilidade de recurso especial e, na hipótese da decisão que não admitiu o recurso especial ser confirmada, o pedido de reexame será submetido ao colegiado da instância especial.*

**JUSTIFICATIVA**

É certo que a norma geral de processo administrativo fiscal deve dispor sobre a sistemática recursal no processo administrativo fiscal.

Como já previsto no PLS 222/2013, caberá reexame de admissibilidade do recurso especial. No entanto, se mostra necessário que se assegure que, no caso de decisão que não admita o recurso especial, tal pedido de reexame possa ser submetido ao colegiado da instância especial. Isto porque, na forma da redação original, nada impede que o reexame possa ser feito pelo mesmo julgador que não admitiu o recurso. Ao se propor que este seja feito por um colegiado, se mitiga a possibilidade de erro, no julgamento de tal situação.

Busca-se, com a proposta aqui apresentada, assegurar amplamente o direito de defesa daquele que interpõe o recurso. A Constituição Federal de 1988 elevou o direito a ampla defesa à categoria de princípio constitucional, ao dispor, em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

O direito à ampla defesa consiste numa garantia constitucional. Por isso, deve ser observado em todos os processos, sejam eles judiciais ou administrativos.

Sala das Sessões

  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA Nº 5- PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Acrescente-se os parágrafos § 10º e § 11º ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, na redação proposta:

*Art. 2º.....*

*§ 10º A sustentação oral poderá requerida no momento do julgamento, independentemente de prévio protesto ou requerimento nos autos ou fora deles.*

*§ 11º Após a sustentação oral, e durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte poderão fazer esclarecimentos de fato.*

**JUSTIFICATIVA**

É certo que a norma geral de processo administrativo fiscal deve dispor sobre a sistemática de defesa e recursal do processo administrativo fiscal. E, justamente por conta da importância do PLS 222/2013, não há como admitir que este não trate, especificamente, sobre um dos mais importantes mecanismos de defesa existentes: a sustentação oral.

A possibilidade de sustentação oral, no momento do julgamento, independentemente de prévio protesto ou requerimento nos autos ou fora deles, significa assegurar ao contribuinte o princípio da ampla defesa. O mesmo deve ser dito quanto a proposta de permitir que, após a sustentação oral e durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte possam fazer esclarecimentos de fato.

A previsão de uma regra geral que efetivamente assegure a sustentação e os esclarecimentos de fato impedirá a criação de mecanismos burocráticos que venham a mitigar a importância desses mecanismos ou mesmo suprimi-los.

Sala das Sessões,

  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA Nº 6- PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Acrescentem-se os parágrafos § 14º, § 15º e § 16º ao artigo 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, renumerando-se os seguintes:

*Art. 2º*.....

*§ 14º O contribuinte e a Fazenda Pública poderão apresentar prova documental em qualquer momento processual, que deverá ser analisada pela autoridade ou colegiado julgador.*

*§ 15º Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros e devem ser aceitos os documentos apresentados pelo contribuinte e pela Fazenda Pública, que podem ser apresentados sob a forma de cópia simples ou em via digital.*

*§ 16º O julgamento poderá ser convertido em diligência, especialmente para que se faça prevalecer o princípio da busca da verdade material, e também para atestar a autenticidade de documentos sobre os quais haja dúvida.”*

**JUSTIFICATIVA**

É certo que a delimitação do prazo para apresentação de provas documentais deve ser veiculado pela norma geral de processo administrativo fiscal. Isto porque, assim fica instituída a obrigatoriedade de todos entes federativos respeitarem tal delimitação, além de solucionar os muitos problemas que decorrem da lacuna de uma regulamentação geral desta.

Segundo Hugo de Brito Machado, a expressão “processo administrativo fiscal designa a espécie do processo administrativo destinado à administração e exigência do crédito tributário”. É o processo administrativo que **confirma a ocorrência do fato tributário**, englobando este todos os procedimentos fiscais próprios, desde a atividade de controle (processo de lançamento, de consulta, de restituição e compensação), até a outorga (processo de isenção) e punição daqueles contribuintes que não cumpriram suas obrigações fiscais.

Não são poucas as razões que levam o processo administrativo tributário a desempenhar um papel importante no ordenamento jurídico pátrio. Tal instituto, além de impedir que haja a cobrança e a execução judicial indevida de valor total ou maior que o devido ou quando provado que não ocorreu infração à lei tributária, permite que **princípios como a legalidade, a verdade material e a segurança jurídica norteiem a constituição, o lançamento, o julgamento, a cobrança e a execução do crédito tributário**. Nesse sentido, cumpre-se ainda ressaltar que tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Tributário Nacional deixam claro que o contribuinte deve ter acesso ao procedimento administrativo fiscal, pois este é um instrumento de ajuste das relações tributárias, pautado amplamente pelos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parece bastante sensato, frente a posição doutrinária e jurisprudencial vigente, defender que o contribuinte e a Fazenda Pública possam, no bojo do processo

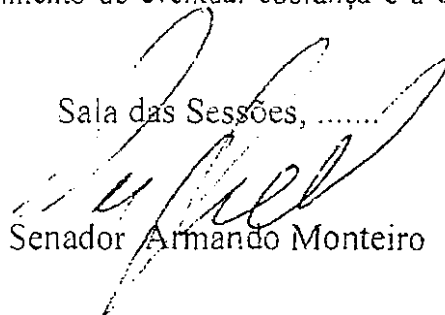
administrativo fiscal, apresentar provas documentais a qualquer tempo. Também parece lógico que seja estabelecida uma presunção de verdade para os documentos apresentados tanto pela Fazenda quanto pelo contribuinte. Com efeito, tais propostas nada mais são do que decorrências dos princípios da boa-fé, do formalismo moderado, da busca pela verdade material e da justiça fiscal, todos norteadores do processo administrativo fiscal.

O princípio do formalismo moderado consiste na adoção de ritos e formas processuais mais simples, respeitando-se os princípios fundamentais do processo, mas capazes de conferir certo grau de certeza e segurança à instrução probatória e à decisão final. Adotando formas e ritos rígidos se estaria impondo à Administração eventuais obstáculos na busca da verdade dos fatos e, conseqüentemente, em detrimento do interesse público.

Já o Princípio da verdade material determina que, no processo administrativo, é possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações, e reexame de matéria de fato. Isto porque, o que se busca, durante todo o processo administrativo, é a verdade real dos fatos em contenda, e isto pode acontecer em qualquer fase ou instância processual. Como estabelece Celso Antonio Bandeira de Mello: *"Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado..."*

Assim, sabendo que o processo administrativo visa nada menos do que apurar a certeza e liquidez do crédito tributário, bem como a segurança jurídica para o Fisco e os contribuintes, deve ser assegurado, a qualquer tempo, o direito à apresentação de documentos que comprovem o descabimento de eventual cobrança e a existência de créditos pleiteados ou compensados.

Sala das Sessões, .....

  
Senador Armando Monteiro

**EMENDA Nº 7- PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Acrescentem-se os parágrafos § 1º e § 2º e o inciso IV ao artigo 5º ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, assim como o parágrafo único ao artigo 7º, deste mesmo PLS:

Art. 5º.....  
IV – participar da elaboração e votação do regimento interno do respectivo órgão de julgamento.  
§ 1º Somente comporão os órgãos de julgamento os membros que tenham mandato efetivo para tanto, sendo vedada a convocação “pro tempore”.  
§ 2º Os membros de órgãos de julgamento, na vigência do seu mandato, não poderão ser remanejados entre órgãos fracionários de julgamento, salvo por meio de decisão pública, justificada e fundamentada do presidente do órgão.

Art. 7º.....  
Parágrafo único. Os órgãos de julgamento do processo administrativo fiscal deverão elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por dois terços da totalidade dos seus membros, os quais poderão apresentar propostas e emendas na sua formulação ou revisão, que deverão ser avaliadas no máximo em período anual.

**JUSTIFICATIVA**

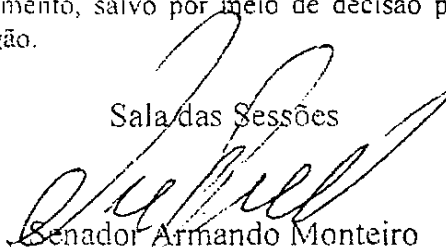
É certo que a norma geral de processo administrativo fiscal deve dispor sobre as prerrogativas dos membros dos órgãos de julgamento, assim como deve estabelecer regras para que tais órgãos funcionem adequadamente.

Como já previsto no PLS 222/2013, os órgãos de julgamento devem ser paritários, tendo, em suas composições, julgadores que representem tanto os contribuintes quanto a Fazenda Pública.

E, justamente para assegurar integralmente este princípio de paridade, é recomendável que os membros dos órgãos julgadores possam participar da elaboração e votação do regimento interno do respectivo órgão de julgamento. Ao exigir o quórum de dois terços para a devida aprovação do regimento do órgão de julgamento, acaba-se assegurando que participem da sua formulação tanto representantes dos contribuintes quanto representantes da Fazenda Pública.

Finalmente, para garantir a isenção, independência e imparcialidade das decisões, é importante que, na vigência do mandato dos julgadores, eles não possam ser remanejados entre órgãos fracionários de julgamento, salvo por meio de decisão pública, justificada e fundamentada do presidente do órgão.

Sala das Sessões

  
Senador Armando Monteiro

Publicado no DSF, de 10/12/2013

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

**OS:17885/2013**